



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002869/2003-05
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.567 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente MULTIPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DÉBITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação de débito tributário, informada em DCTF, realizada com amparo em decisão judicial, deve ser convalidada pela autoridade administrativa até o limite do montante dos créditos financeiros reconhecidos judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceccoenllo – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceccoenllo e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.567 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.002869/2003-05

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte MULTIPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO (e-fls. 505 a 519), com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3802-003.389** (e-fls. 439 a 446), de 24 de julho e 2014, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, dando provimento parcial ao recurso voluntário para declarar decaído o lançamento correspondente aos meses de janeiro a março de 1998, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

Irreparável lançamento que exige multa pelo atraso na entrega do Dacon quando se comprova que o contribuinte estava a ela obrigada e que ele foi entregue intempestivamente, em especial se, em sede de Recurso, não há apresentação e qualquer prova em sentido contrário.

O acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte (e-fls. 459 a 465), os quais foram admitidos e acolhidos para retificar erro material constante na ementa quanto à indicação do período fiscalizado. O Acórdão n.º 3302-004.731 (e-fls. 493 e 494), que acolheu os aclaratórios para corrigir o erro material (ao invés de 2010, o ano-calendário correto era 2008) e rerratificar a decisão embargada, restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para correção de lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 66 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF).

Na sequência, em seu recurso especial, o Contribuinte suscitou divergência com relação aos seguintes pontos: (i) a prova da existência do processo judicial informado em DCTF seria bastante ao cancelamento do Auto de Infração, dado que o lançamento foi fundado na premissa (equivocada) de inexistência de tal processo; e (ii) a prévia constituição dos pretensos débitos tributários por meio de declaração em DCTF impede e torna nulo o seu lançamento de ofício. Para comprovar o dissenso de interpretações, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 2201-002.311 e 3201-001.548 (i); e 1301-001.493 e 1402-00357 (ii).

Nos termos do despacho s/n.º, de 28 de julho de 2018 (e-fls. 567 a 576), proferido pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, o apelo especial foi admitido parcialmente, tão somente quanto à matéria “*prévia constituição dos pretensos débitos tributários por meio de declaração em DCTF impede e torna nulo o seu lançamento de ofício*”.

Por sua vez, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 582 a 588), requerendo a negativa de provimento ao recurso especial do Sujeito Passivo.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceccoenllo, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte MULTIPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO (e-fls. 505 a 519) atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 (anteriormente, Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de lançamento de ofício de débito tributário previamente declarado em DCTF. Tem origem o presente processo em auto de infração decorrente de auditoria de DCTF apresentada pelo contribuinte, em que a ação judicial informada por ele não foi reconhecida pelo sistema. A autuação se refere ao ano-base de 1998, períodos de janeiro a outubro/98, para cobrança dos débitos de PIS.

A declaração em DCTF é suficiente para a confissão do débito por parte do Contribuinte. No entanto, a realização do lançamento de ofício pela Autoridade Fiscal, embora dispensável nesses casos, não é nulo. Veja-se o decidido no acórdão n.º **9303-007.626**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

[...]

O lançamento impugnado corresponde às parcelas do PIS das competências mensais de julho a dezembro de 1997.

O contribuinte amparado em decisão judicial não transitada em julgado efetuou a compensação daquelas parcelas.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte interpôs Ação Ordinária na Justiça Federal (n.º 96.1301374-1) pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 e a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de PIS com débitos desta mesma contribuição.

A antecipação de tutela pleiteada pelo contribuinte para realizar a compensação, de imediato, foi negada. Contudo, a sentença judicial de primeiro grau, exarada em 20/11/1997, autorizou a compensação do crédito financeiro do PIS, objeto da referida ação judicial, com "débitos vincendos da mesma espécie"; já o lançamento ocorreu na data de 30/10/2001, bem depois de o contribuinte ter efetuado e declarado as compensações nas respectivas DCTF.

Assim, em cumprimento àquela decisão judicial, a autoridade administrativa deveria ter convalidado, sob condição resolutiva, as compensações dos débitos do PIS declaradas nas respectivas DCTF e objeto do lançamento em discussão, com o crédito financeiro do PIS, em discussão judicial, permanecendo nesta condição, até o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, quando então seriam implementadas ou não, de conformidade, com a decisão transitada em julgado.

Conforme ressaltado, a decisão judicial transitou em julgado na data de 16/10/2003, mantendo a decisão de primeira instância, que havia reconhecido o direito de o contribuinte de repetir/compensar os indébitos do PIS, decorrentes dos pagamentos indevidos e/ ou a maior dessa contribuição, nos termos dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, em relação aos valores devidos nos termos das LCs n.º 7/1970 e n.º 17/1973.

Dessa forma, demonstrado e comprovado que o interessado dispunha de amparo judicial para efetuar a compensação dos débitos, objetos do lançamento em discussão, e que a decisão transitada em julgado confirmou tal direito, cabe à autoridade administrativa convalidar as compensações dos débitos, objeto do lançamento em discussão, informadas nas respectivas DCTF até o limite do crédito financeiro disponível, decorrente da ação.

[...]

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial do Sujeito Passivo.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceccoenllo